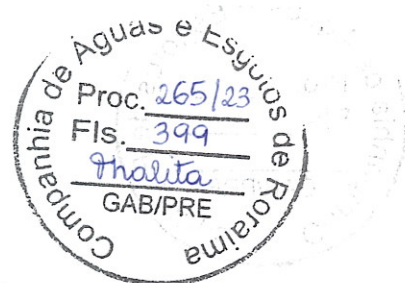




COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

DECISÃO



PROCESSO Nº: 265/2023 – Vol. II.

INTERESSADO (A): DIVISÃO DE TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS – DTR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

ASSUNTO: REANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FASE INTERNA

DESTINO: DIVISÃO DE TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS – DTR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo nº 265/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de combustíveis tipo gasolina comum, diesel BS-500 e diesel S-10, destinados ao atendimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, bem como de veículos que venham a ser adquiridos durante a vigência contratual.

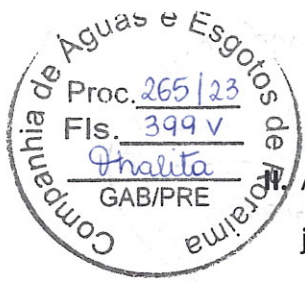
Em 05 de julho de 2024, foi proferida decisão administrativa que deferiu o pedido de impugnação ao item 3.4.8 do edital (fl. 267), formulado pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, conforme consta às fls. 242/249 dos autos.

Após reexame técnico e jurídico, concluiu-se que a referida decisão implica alteração substancial da matriz de responsabilidades contratuais originalmente prevista, o que pode comprometer a rastreabilidade, a legalidade e a segurança jurídica dos pagamentos realizados no âmbito da execução contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de permitir que os postos credenciados emitam notas fiscais diretamente em nome da CAER, como se houvesse vínculo contratual direto, revela-se incompatível com o modelo de crédito financeiro adotado, no qual a empresa gerenciadora realiza o pagamento aos estabelecimentos da rede credenciada e, posteriormente, é reembolsada pela Administração — conforme reconhecido pela própria empresa impugnante (fl. 242). Essa alteração comprometeria:

- I. A fiscalização contratual, dificultando a verificação das obrigações efetivamente cumpridas pela contratada;



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"

IV. A segurança jurídica, diante de pagamentos realizados a fornecedores sem vínculo jurídico com a Administração;

III. A legalidade, ao admitir despesa pública sem respaldo contratual direto.

Assim, acolhendo os fundamentos constantes no Parecer SAUDI nº 379/2025 e no Parecer Jurídico nº 098/2025, reconhece-se que a decisão anterior padece de vício de legalidade, impondo-se sua anulação com base no princípio da autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

III – DECISÃO

DECIDO, com base no princípio da autotutela, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e acolhendo o Parecer SAUDI nº 379/2025 e o Parecer Jurídico nº 098/2025, **ANULAR** a decisão proferida em 05 de julho de 2024, que acolheu o pedido de impugnação ao item 3.4.8 do edital do Processo nº 265/2023, formulado pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Restaura-se, com isso, o texto original do referido item do edital, nos termos inicialmente aprovados.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica a empresa impugnante intimada da presente decisão, podendo interpor recurso administrativo no prazo legal, contado a partir da ciência deste ato, conforme disposições da legislação pertinente.

DETERMINO o prosseguimento regular do processo licitatório, observando-se os trâmites legais subsequentes.

Boa Vista, 13 de maio de 2025.

JAMES DA SILVA BERRADOR
Diretor-Presidente